



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre isenção do IRPF para idosos e enfermos, nas condições que especifica.

DESPACHO: 18/06/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15 / 7 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 4.633 DE 1998

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 1998
(DO SR. ROBERTO PESSOA)



Dispõe sobre isenção do IRPF para idosos e enfermos, nas condições que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 3859/97.

Em 18/06/98

PRESIDENTE

4633

PROJETO DE LEI Nº , DE 1998

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Dispõe sobre isenção do IRPF para idosos e enfermos, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do imposto de renda:

- I - os mudos ou portadores de deficiência auditiva grave;
- II - os xifópagos;
- III - os hemiplégicos, os paraplégicos e os tetraplégicos;
- III - os portadores das síndromes de Down e de Rett;
- IV - os aposentados e pensionistas.

§ 1º Para fins do disposto no inc. I, considera-se grave a deficiência auditiva em que se perca 70% (setenta por cento) ou mais da capacidade da audição.

§ 2º Os contribuintes referidos no inc. VI tão-só terão direito ao benefício fiscal, após completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não se lhes aplicando, no efeito, outra condição restritiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Ai do País que não respeita seus doentes e seus velhos. Pior ainda quando é um País ainda em vias de desenvolver-se, como o nosso.

Doentes, todos podemos vir a ser. (Aliás, a morte é certa.) Velhos, se sobrevivermos o suficiente, também certamente sê-lo-emos.

O problema é que ser doente no Brasil é uma coisa. Na Suíça, outra. Ser velho no Brasil é uma coisa. Na Noruega, outra.

O Brasil é um país de pobres. Além disso, apresenta um dos piores índices de desenvolvimento humano (IDH - novo índice, a substituir o PIB per capita, na medição do desenvolvimento das nações) do mundo, graças sobretudo a sua péssima distribuição de renda. "Em compensação" possui um dos mais trágicos sistemas de distribuição de serviços de saúde do mundo. Simplesmente não há saúde pública, os serviços de medicina preventiva não funcionam e as condições de higiene e saneamento, nas regiões e localidades em que se fazem mais necessárias, simplesmente nem existem.

Ao desobedecerem-se, Governos após Governos, ou desgovernos, as mais mezinhas medidas preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, como, por exemplo, a implementação do sistema de Cuidados Primários com a Saúde (em suas oito vertentes, não se sobressaindo este País em nenhuma), para o que não falta nada, a não ser a única coisa que interessa, a vontade política para, desde 1500, fazê-lo, perpetuam-se a doença, a miséria e a infelicidade, daí resultando que pior que pobre neste País, só pobre e doente.



O descaso com a velhice, doutra sorte, é absoluto. Trata-se o velho como objeto descartável. De plano, basta que se vejam as políticas das últimas décadas (ao menos desde a década de vinte, em que começaram-se, porque antes nem mesmo as havia), quanto aos sistemas previdenciários de aposentadorias e pensões. Apresentam estipêndios absolutamente inviáveis para a pura e simples sobrevivência.

Em síntese, nunca houve neste País uma política com "p" maiúsculo para com o bem-estar da terceira idade.

Deve-se, pois, emendar a asserção acima. Pior que pobre, não é pobre e doente. É - melhor dito - pobre, doente e velho.

Não sabemos se em médio ou mesmo em longo prazo esta situação terá fim, mas cabe-nos agora, sem mais delongas, apresentar projeto que em curto prazo ao menos certamente minorará o padecimento de nossos condidadãos acometidos do azar da doença ou do envelhecimento (este, no Brasil, quase sempre precoce). Sabemos que não é muito, como gostaríamos, mas estamos convencidos já ser um grande passo. Um mínimo que o Estado tem obrigação de fazer por aqueles que nessa situação se encontram.

Evidente que ainda é pouco, mas é inelutavelmente um bom começo. É evidente outrossim que, quanto às enfermidades, limita-se àquelas consideradas mais graves e, quanto à idade, àquela a partir da qual, no Brasil, começam a verificar-se os efeitos do peso dos anos. Enfim, é, à evidência, projeto antes de mais nada justo e até mesmo defasado. Deveria estar vigente há já muito, muito tempo mesmo.

Por isso, ante esses argumentos, contamos com o devido endosso de nossos colegas do Congresso Nacional, para a devida aprovação de nossa proposta, na certeza de que contribuirá para atingir os propósitos a que visa: diminuir o sofrimento dos enfermos e dos idosos.

Sala das Sessões, em 18 de 06 de 1998.

Deputado Roberto Pessoa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1160/95,
1653/96, 2326/96, 2327/96, 2457/96, 2544/96, 3074/97,
3198/97, 3636/97, 3753/97, 3881/97, 4473/98, 4633/98,
4662/98, 4731/98, PLP's: 96/96, 137/96, PRC 94/96, PEC's:
272/95, 349/96, 556/97. Publique-se.

Em 24 / 02 / 99

REQUERIMENTO

(Do Senhor Deputado Roberto Pessoa)

PRESIDENTE



Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. o desarquivamento das
proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL nº 1.160/95
PL nº 1.653/96
PL nº 2.326/96
PL nº 2.327/96
PL nº 2.457/96
PL nº 2.544/96
PL nº 3.074/97
PL nº 3.198/97
PL nº 3.636/97
PL nº 3.753/97
PL nº 3.881/97
PL nº 4.473/98
PL nº 4.633/98
PL nº 4.662/98
PL nº 4.731/98
PLP nº 96/96
PLP nº 137/96
PRC nº 94/96
PEC nº 272/95
PEC nº 349/96
PEC nº 556/97

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1999.

Deputado ROBERTO PESSOA

24/02/99